

PROJETO DE LEI 155/2015 ¹
(Apensados: PL nº 2.435/2015 e PL nº 456/2015)

1. Síntese da Matéria:

O Projeto de Lei nº 155, de 2015, concede ao paciente renal crônico, a partir da paralisia total dos rins nativos, em hemodiálise e diálise peritoneal e da constatação do comprometimento de sua funcionalidade, o mesmo tratamento legal e os mesmos direitos garantidos às pessoas com deficiência.

O Projeto de Lei nº 456, de 2015, reconhece as pessoas com doenças renais crônicas como pessoas com deficiência para todos os fins de direito e dá outras providências. Já o Projeto de Lei nº 2.435, de 2015, dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde.

Apreciado o mérito na Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF, os projetos nº 155, de 2015 e nº 2.435, de 2015 foram aprovados por unanimidade, nos termos do substitutivo apresentado, tendo sido rejeitado o PL nº 456/2015.

2. Análise:

O projeto **deixa de atender ao disposto no art. 195, § 5º, da Constituição**, segundo o qual *“nenhum benefício ou serviço da seguridade social pode ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”*. As propostas preveem a extensão de direitos garantidos às pessoas com deficiência, dentre os quais o direito ao Benefício de Prestação Continuada - BPC e a aposentadoria em condições especiais, evidenciando ampliação dos encargos da Seguridade Social, sem indicar a fonte de recursos para isso.

A proposição também não atende o disposto no novo artigo 113 do ADCT, que prevê que *“a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”*.

A proposta ainda apresenta conflito em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000). Os Projetos e o Substitutivo aprovado pela CSSF propõem a geração de gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado (novas concessões de BPC e aposentadoria), nos termos do art. 17 da referida Lei. Sendo assim, a proposição não atende ao disposto nos §§ 1º e 2º daquele artigo. Pelo §1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. O § 2º, por sua vez, estabelece que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No que se refere à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 (Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018), as propostas e o substitutivo aprovado se apresentam incompatíveis, uma vez que não acompanha as proposições qualquer informação acerca da estimativa de gastos a serem realizados,

¹ Solicitação de Trabalho 666/2019 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no A da Norma Interna da CFT.



bem como da necessária compensação – mediante aumento da receita ou redução de outras despesas –, conforme exige o art. 114 e seu § 3º, da LDO.

“Art. 114. As proposições legislativas e as suas emendas, conforme art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

(...)

§ 3º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto neste artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão competente da União e acompanhada da respectiva memória de cálculo.”

Os Projetos e o Substitutivo contrariam o disposto na Súmula CFT nº 01/08 desta Comissão de Finanças e Tributação:

*“É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - **deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.**”*

Assim, ao determinar a obrigatoriedade que os pacientes elencados tenham os mesmos direitos garantidos às pessoas com deficiência, dentre os quais o direito ao BPC e à aposentadoria com regras especiais, sem oferecer a necessária estimativa de impacto da medida, as proposições em exame configuram-se incompatíveis e inadequadas.

3. Dispositivos Infringidos:

- ✓ art. 195, § 5º, da Constituição Federal;
- ✓ artigo 113 do ADCT;
- ✓ artigo 17, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000 – LRF;
- ✓ artigo 114, § 3º, da Lei nº 13.707 de 2018 – LDO/2019; e a
- ✓ Súmula CFT nº 01/08

3. Resumo:

Os projetos e o substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, apresentam-se incompatíveis e inadequados, em vista de legislação vigente.

Brasília, 12 de Junho de 2019.

Consultoria de Orçamento
Mário Luis Gurgel de Souza

